



J. Pedro da Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 003, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA-PE.

EMENTA: Altera a redação dos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário a seguinte Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Os §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)*

§ 10 - *A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (NR)*

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 07 de novembro de 2025.

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO
DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM 10/11/25

J. Pedro da Silva
PRESIDENTE

APROVADO

EM 12/11/25

VOTAÇÃO 9 x 0

J. Pedro da Silva
PRESIDENTE

APROVADO

EM 11/11/25

VOTAÇÃO 11 x 0

J. Pedro da Silva
PRESIDENTE

J. Pedro da Silva
JOSÉ PEDRO DA SILVA

Presidente

Caio de Azevedo Alves
CAIO DE AZEVEDO ALVES

Vice-Presidente

José Genivaldo da Silva
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA

1º Secretário

José Jobson Ferreira Silva
JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA

2º Secretário





EM 10/11/25

José Pedro da Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 005, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA-PE.

EMENTA: Altera a redação dos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário a seguinte Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Os §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)*

§ 10 - *A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (NR)*

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 07 de novembro de 2025.

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO
DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM 10/11/25

José Pedro da Silva
PRESIDENTE

1ª Discussão e votação

APROVADO
EM 12/11/25
VOTAÇÃO 9 x 0
José Pedro da Silva
PRESIDENTE

José Pedro da Silva
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente

Caio de Azevedo Alves
CAIO DE AZEVEDO ALVES
Vice-Presidente

José Genivaldo da Silva
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
1º Secretário

José Jobson Ferreira Silva
JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer jurídico opinativo pela aprovação do Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa nº 003/2025, que altera os §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE, em conformidade com as diretrizes constitucionais e o interesse público.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa nº 003/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

I - RELATÓRIO

Cuida-se da análise do **Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa nº 003, de 07 de novembro de 2025**, de iniciativa da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina-PE**, que propõe alteração nos §§ 9º e 10 do **art. 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE**.

O objetivo do projeto é ajustar o texto da Lei Orgânica à nova sistemática orçamentária vigente, promovendo alinhamento com os parâmetros estabelecidos pela **Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022**, especialmente no tocante às emendas parlamentares impositivas.

A redação proposta para os parágrafos estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

- **§ 9º:** Limita as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária a **1% da receita corrente líquida** do exercício anterior, sendo metade destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- **§ 10:** Estende a garantia de execução orçamentária também às **emendas de bancada parlamentar**, até o limite de **0,5% da receita corrente líquida** do exercício anterior.

Conforme consta nos autos, a matéria também é objeto do **Projeto de Resolução nº 002/2025**, em tramitação no Legislativo local, o qual versa sobre aspectos regimentais da mesma temática.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

1. Competência Legislativa

Nos termos do **art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988**, compete aos

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria orçamentária, sendo de relevância local, insere-se na competência legislativa municipal, razão pela qual a proposição atende aos critérios constitucionais de competência.

2. Conformidade com a Emenda Constitucional nº 126/2022

A referida Emenda, ao acrescentar o § 14 ao art. 166 da CF/88, fortaleceu a execução obrigatória das emendas individuais e de bancada, estabelecendo os respectivos limites de comprometimento da receita corrente líquida. Assim, a proposta municipal visa garantir a execução impositiva dessas emendas no âmbito local, **harmonizando a Lei Orgânica Municipal à nova normatização constitucional.**

3. Princípios da Administração Pública

Ademais, a referida proposição coaduna-se com os princípios da **legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade** (art. 37, CF/88), uma vez que assegura a transparência na execução orçamentária, valoriza a atuação parlamentar e impõe critérios objetivos à destinação de recursos públicos.

4. Legislação Municipal

De acordo com a **Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE**, art. 74, os parágrafos 9º e 10 já tratam da execução de emendas parlamentares. O projeto ora analisado propõe apenas ajustes redacionais e percentuais para **adequar a norma local à legislação federal**, sem alterar sua essência normativa.



Verifica-se, assim, respeito ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica local, inclusive quanto à iniciativa (Mesa Diretora) e à tramitação legislativa.

Importante destacar que o **Projeto de Resolução nº 002/2025**, de natureza regimental, não conflita com a presente proposta, mas a complementa, tratando da **disciplinarização interna** da matéria.

5. Interesse Público

A proposta assegura maior **participação do Legislativo na elaboração orçamentária** e favorece a alocação mais equitativa de recursos, em consonância com as reais necessidades da população. Contribui, ainda, para o fortalecimento da saúde pública, destinando a esta área pelo menos 50% (cinquenta por cento) das emendas parlamentares individuais.

III – CONCLUSÃO

O projeto reveste-se de justificativa técnica sólida, ao incorporar mecanismos de execução orçamentária impositiva – prática consolidada no âmbito federal – no plano municipal, adaptando-se à realidade e à autonomia local.

A previsão de percentual fixo para emendas individuais e de bancada favorece a isonomia entre parlamentares e o planejamento orçamentário da administração pública.

A técnica legislativa empregada atende aos padrões exigidos para atos normativos internos, sendo o texto claro, coerente e preciso, conforme os princípios da redação jurídica indicados nos manuais de redação forense e legislativa consultados.

À luz do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica, constitucional e legal do Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa nº 003, de 07 de novembro de 2025, à



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VELEADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Lei Orgânica do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, não havendo óbice à sua tramitação e posterior aprovação. A proposta observa os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade; está em sintonia com o interesse público e respeita a autonomia legislativa municipal.

Agrestina/PE, em 11 de novembro de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa N° 003, de 07 de novembro de 2025, à Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE**, apresentado pela a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que Altera a redação dos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa N° 003, de 07 de novembro de 2025, à Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE**, apresentado pela a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que Altera a redação dos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2025.



Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão



José Jobson Ferreira Silva
Relator



Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa N° 003, de 07 de novembro de 2025, à Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE**, apresentado pela a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que Altera a redação dos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE.

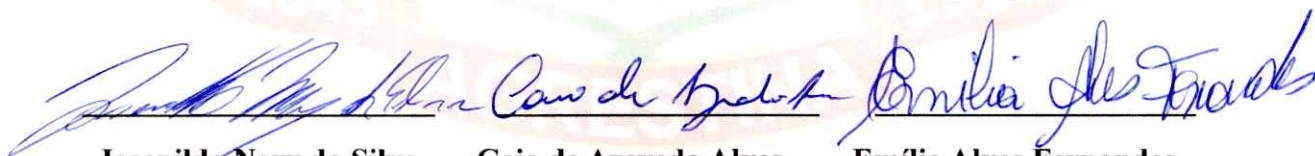
PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa N° 003, de 07 de novembro de 2025, à Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE**, apresentado pela a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que Altera a redação dos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Agrestina-PE.

O Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2025.



Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão

Caio de Azevedo Alves
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro